

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2022**

**LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: [juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:juridico@linkbeneficios.com.br), devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, qualificada por seu procurador “in fine”, vem, respeitosamente a presença de V. S.<sup>a</sup>, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** (Recorrente) nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos:

## 1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela Recorrente em exercício de seu direito previsto no Art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, no qual questiona previsões do instrumento convocatório, que regulam como se daria a disputa.

Na data de 23 de agosto de 2022, se realizou a sessão do pregão eletrônico 048/2022, cujo objeto é o seguinte:

*1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR, conforme descrição(ões) detalhada(s) constante neste Termo de Referência.*

Pois bem, o certame ocorreu em normalidade, com observância da legalidade e as regras previstas no instrumento convocatório.

No entanto, a Recorrente, alega que, foi impossibilitada de ofertar taxa zero, que o edital não era devidamente claro em relação à aceitação de taxa negativa, e que, deveria ser possível a oferta de taxa identida a dos demais *players*, possibilitando o empate, que seria solucionado através de sorteio.

Ocorre que, na realidade a empresa Trivale, não se atentou às previsões do instrumento convocatório e suas jeremiadas não encontram nenhum fundamento legal e no edital, portanto, suas razões não devem prosperar.

Logo, considerando o pleno atendimento as previsões do edital, não há o que se aventar em inobservância das regras ou qualquer falha na condução do certame, que ocorreu, em plena observância às regras aplicáveis à disputa.

É a síntese do necessário.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 DA CORRETA CONDUÇÃO DO CERTAME EM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a cansativa jeremiada da empresa Trivale, há de se dizer que, as previsões do instrumento convocatório foram devidamente cumpridas e os “fundamentos” apresentados pela Trivale, não encontram lastro em nenhuma previsão do edital.

Há cumprimento integral das regras previstas no instrumento convocatório, pois **o instrumento convocatório não se limita ao edital**, pois o termo de referência, seus anexos e **as respostas dos esclarecimentos são partes que o integram e estabelecem as regras da disputa**.

Os pedidos de esclarecimentos e suas respostas, possuem efeito vinculante, portanto, essas respostas moldam as regras da disputa, afinal, são verdadeiras modificações do edital, que não alteram seu sentido, mas dão um norte da interpretação mais adequada, caso haja dúvida.

A lei 8.666/93, prevê o pedido de esclarecimento no art. 40, VIII, *in verbis*:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...]*

*VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*

Como instrumento para elucidar quaisquer dúvidas em relação ao edital, suas respostas moldam a disputa, ou seja, no pedido de esclarecimento a Administração Pública deixa evidente sua interpretação sobre o instrumento convocatório, expurgando qualquer dúvida sobre as exigências da disputa.

Essas respostas, possuem um **efeito aditivo e vinculante**, pois acrescem informações ao edital, informações essas que vinculam todos os participantes, desde a Administração aos licitantes.

A Administração, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio positivado na legislação no art. 41 da Lei 8.666/93, não pode decidir em sentido diverso de seus esclarecimentos, afinal, no esclarecimento evidencia-se a interpretação correta que deve ser aplicada à determinada norma prevista no edital.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> nos ensina que:

*É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente **APRESENTA CUNHO VINCULANTE PARA TODOS OS ENVOLVIDOS, SENDO IMPOSSÍVEL INVOCAR O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL PARA NEGAR EFICÁCIA À RESPOSTA APRESENTADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.** (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (g.n)*

Mas além da doutrina, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido, senão vejamos:

*Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de*

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529

*violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)*

*Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)*

Portanto, considerando que, os pedidos de esclarecimentos compõem o instrumento convocatório e estabelece a direção da interpretação do ato convocatório como um todo, houve o total atendimento as normas estipuladas pelo edital.

Feitas essas considerações, importante salientar que, a empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou pedido de esclarecimentos ao edital do Pregão Eletrônico nº 048/2022, e uma das dúvidas levantadas, merece a devida atenção pois na resposta a Administração reafirmou que não aceita taxa negativa, transcrevemos:

*3) Em caso de oferta de taxa negativa, a qual representará desconto a Administração. Nesse sentido, para oferta desse desconto, será aceito sistema totalmente web que possibilita maior transparência ao gestor da frota, contemplando o desconto (taxa negativa) diretamente em cada orçamento? Assim, o faturamento da gerenciadora ocorrerá pelo valor líquido, ou seja, aquele considerado o desconto ofertado? Atendemos desta forma?*

E em resposta, a Administração, afirmou o seguinte:

***R: O edital do certame já esclareceu que não serão aceitas propostas negativas, de modo que o menor lance aceito será de 0% da taxa de administração. Verificar Item 1.3. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO DA TAXA ADMINISTRATIVA, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto; Subitem 1.3.1. Serão aceitas taxas administrativas iguais a 0% (zero por cento); Item 1.4. Os fornecimentos de quaisquer dos itens não poderão estar condicionados a faturamento mínimo e deverão ser entregues de forma parcelada, conforme houver necessidade da CONTRATANTE. (g.n)***

Considerando o teor da resposta, ficou evidente que, os *players* poderiam ofertar taxa zero, no entanto a oferta de taxa negativa era vedada.

Portanto, a desclassificação da empresa Trivale é necessária e inquestionável, sua proposta contraria as disposições do instrumento convocatório

Mas, além da resposta ao pedido do esclarecimento, que deixou evidente que a Administração não aceitaria taxa negativa, o que justifica a desclassificação da empresa Trivale, haviam outras previsões que refutam completamente os fundamentos apresentados pela Recorrente.

Além da questão em relação à vedação de taxas negativas, que culminou na correta desclassificação da empresa Trivale, a mesma questionou a possibilidade de apresentar um lance de taxa administrativa de 0%, uma vez que esta Recorrida, já havia ofertado seu lance, o que, culminaria na resolução do certame através de sorteio.

Com todo respeito, as jeremiadas da Trivale, não merecem prosperar, afinal, as previsões do instrumento convocatório, não permitiam essa ginástica mental da Recorrente.

Explica-se.

O item 6.12 do instrumento convocatório, era claro que, só era possível ofertar um lance inferior ao valor anterior:

*6.12. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.*

Ou seja, o próprio edital, vedava a inclusão de lance identido e não apenas o sistema, como a Recorrente tenta fazer crer.

Ainda, é importante citar o item 6.20, que reforça a interpretação que se extrai do item anteriormente citado, *in verbis*:

*6.20. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.*

Ora, toda alegação de vício na condução do certame feita pela Trivale, cai por terra, uma vez que o edital deixa claro que, não são aceitos dois ou mais lances de mesmo valor.

Outro ponto, é que, só ocorreria o alegado empate, no caso das propostas serem de igual valor e não houvesse margem para a oferta de lances ou ainda não houvesse interesse dos *players* na oferta de lances.

Ou seja, só existe duas hipóteses de empate, o empate ficto ou o empate entre propostas iguais, é o que dispõe o item 6.15, senão vejamos:

*6.15. A ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação, de maneira que só poderá haver empate entre propostas iguais (antes da fase de lances) ou empate ficto (disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123/06 e posteriores alterações). (g.n)*

Considerando a não aceitação de lances idênticos, não há como ocorrer empate na fase de lances, salvo em razão das hipóteses previstas na Lei Complementar 123/06.

Na realidade, todas as reclamações infundadas da Trivale decorrem de sua própria negligência em relação às regras do instrumento convocatório, o que, demonstra um verdadeiro amadorismo, pois participou do certame sem se atentar às disposições do instrumento convocatório.

Não há qualquer vício na condução do Pregão, muito menos na sua desclassificação, afinal, seu lance, deixou de observar as disposições do edital, não houve a alegada discricionariedade equivocada do Pregoeiro, muito menos qualquer atentado ao Princípio da Moralidade, à Legalidade e à Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que ocorreu em realidade foi a falta de atenção da Recorrente no mínimo necessário, **que é ler o edital.**

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrida requer que sejam **recebidas e acatadas as presentes Contrarrazões**, com a **declaração de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente** e a consequente manutenção da LINK como vencedora do processo licitatório em epígrafe, conforme demonstrado acima.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Buri, 31 de agosto de 2022.

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA  
OAB/SP 380.278